



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600091-35.2024.6.21.0122 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 122ª ZONA ELEITORAL DE MOSTARDAS

**Recorrente:** JOÃO RENILDO MACHADO DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE, CONCOMITANTEMENTE, CAUSOU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E IMPORTOU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA L, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 41. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO RENILDO MACHADO DA SILVA contra sentença que **acolheu impugnação** do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e **indeferiu** o registro de candidatura do recorrente para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em Tavares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Conforme a sentença, o requerente encontra-se **inelegível** pela causa prevista no art. 1º, I, alínea *l*, da LC nº 64/90, **uma vez que não transcorreu o prazo de 8 anos desde o cumprimento da pena** à qual foi condenado, em decisão proferida por órgão colegiado (e. TJ/RS) e confirmada pelo c. STJ, que reduziu o prazo de **suspensão dos direitos políticos** de 8 para 3 anos, por **ato doloso de improbidade administrativa** que, concomitantemente, causou **lesão ao patrimônio público** e importou **enriquecimento ilícito**. (ID 45721274)

Inconformado, o recorrente argumenta, em síntese, que atualmente se encontra na “plenitude dos seus direitos políticos”; que a condenação do e. TJ/RS foi alterada pelo c. STJ, “sendo que a retirada da pena de suspensão dos direitos políticos, por si só já inviabilizaria enquadrá-lo na inelegibilidade”; e que o e. STF suspendeu o trecho da Lei de Improbidade (art. 12, III) “que determinava a suspensão dos direitos políticos por três anos”, que corresponde à “pena aplicada pelo STJ por ocasião do julgamento do recurso do impugnado”, a qual, portanto, não deve prevalecer, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura. (ID 45721280)

Com contrarrazões (ID 45721284), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O §9º do art. 14 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, estabelece que:

§ 9º **Lei complementar** estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º, inc. I, alínea *l*, da LC nº 64/90, que são **inelegíveis, para qualquer cargo:**

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado **até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;**

No tocante à possibilidade de discussão e alteração do mérito da decisão tomada pelo órgão judicial colegiado que impôs a suspensão dos direitos políticos ao proferir condenação por improbidade administrativa, a Súmula TSE nº 41 orienta:

**Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.**

Nesse sentido, José Jairo Gomes<sup>1</sup> ensina:

(...) **não compete** à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça Comum com vistas a **alterá-la, corrigi-la ou complementá-la**, pois isso significaria **usurpação de competência constitucionalmente atribuída** a outro ramo do Poder Judiciário. Assim, se a incidência da causa de inelegibilidade pressupõe análise vinculada da condenação imposta em

<sup>1</sup> GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Acesso em: 18 set. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ação de improbidade administrativa, à Justiça Eleitoral **não é dado “chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente”** (TSE – RO no 44.853/SP – PSS 27-11-2014).

Essa vedação à alteração da decisão proferida por outros órgãos do Poder Judiciário não impede a **análise do julgado** para verificar a presença dos requisitos para a inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC 64/1990. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELA PRÁTICA DE "RACHADINHA". SÚMULA 41/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, rever a justiça ou o cabimento de condenações geradoras de inelegibilidade proferidas pelos órgãos competentes, nos termos da Súmula 41/TSE.

2. **Para fins de incidência da causa de inelegibilidade** descrita no art. 1º, I, I, da LC 64/1990, a **verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada, a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.**

(...) TSE. AgR no Recurso Ordinário Eleitoral nº060195434, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicado em Sessão, 15/12/2022. (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros normativos, jurisprudenciais e doutrinários de análise, **é forçoso concluir que as razões recursais objetivam, fundamentalmente, que a Justiça Eleitoral reconheça a insubsistência da condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa** tomada pelo e. TJ/RS e confirmada pelo c. STJ, com redução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de suspensão de 8 para 3 anos, finalidade que o c. TSE entende, de modo pacífico, ser **inviável**.

Ademais, o principal argumento para reconhecer a insubsistência está calcado na decisão liminar do STF nos autos da ADI 6678<sup>2</sup>, que suspendeu a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Todavia, tal decisão foi **proferida no dia 01.10.2021 com efeito ex nunc**. Logo, **não retroage** para atingir a decisão proferida pelo e. TJ/RS e confirmada pelo c. STJ em decisão publicada no dia **16.11.2011**.

É oportuno referir que a causa de inelegibilidade em questão não possui natureza jurídica de pena, e sim de condição para que o cidadão possa ocupar cargo eletivo, o que permite a aplicação em relação a fatos anteriores à Lei da Ficha Limpa, consoante entendimento firmado pelo e. STF no julgamento da ADC nº 29<sup>3</sup>.

De todo modo, o acórdão do c. STJ (ID 45721234), **diferentemente do que alega o recorrente, manteve - embora com redução**, em virtude das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, no sentido de que os valores não eram expressivos - **a pena de suspensão dos direitos políticos**, bem como consignou o **dolo** na prática do ato de improbidade, enquadrando a conduta no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, “**sem excluir outros dispositivos concorrentemente**”.

Vejamos a ementa da decisão do STJ no AgrRg nos EDcl no Agr em REsp nº 33.898 (ID 45721236):

<sup>2</sup> Disponível no site: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6113005>.

<sup>3</sup> STF - ADC 29, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, DJe-127.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11 DA LIA. DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA E DE DANO AO ERÁRIO. **SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO** DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ .

1. O afastamento da pena de perda da função pública e a **redução da sanção de suspensão dos direitos políticos** de 8 (oito) anos para 3 (três) anos observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e **levou em conta, para tanto, a conduta dos réus, ora agravantes, assentada pelo Tribunal de origem.**
2. Agravo regimental não provido.

A conduta do recorrente, JOÃO RENILDO, então Vereador, assentada pelo Tribunal de origem, consistiu essencialmente no **abastecimento de seu veículo particular por conta do erário**, caracterizando, ao mesmo tempo, **lesão ao patrimônio público** e importando **enriquecimento ilícito**. (ID 45721237, p. 6).

Dessa forma, **considerando a presença de todos requisitos legais para a configuração da causa de inelegibilidade, inclusive, cumulativamente, o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário**, bem como tendo em vista que **não transcorreu o prazo de 8 anos desde o cumprimento da pena (09.03.2020 - ID 45721267, p. 11) até o pedido de registro de candidatura (13.08.24)**, momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas (§ 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97), o recorrente está **inelegível** por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea I, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal, devendo ser mantida a sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o registro da candidatura.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN